



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.434 - DF (2009/0122058-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **TOMASINA CANABRAVA DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **MARCELO BARBOSA COELHO E OUTRO(S) - DF008558**  
**AGRAVADO** : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**  
**ADVOGADO** : **DJALMA AMARAL E OUTRO(S) - DF001442**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VALORES DEPOSITADOS. PENHORABILIDADE.

1. Ainda que recebidos como remuneração, as sobras de valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza de verba alimentar e passam a ser penhoráveis, respeitado o limite do art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.434 - DF (2009/0122058-7)**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:**

Trata-se de agravo interno interposto por Tomasina Canabrava contra decisão mediante a qual neguei seguimento a seu recurso especial, dada a incidência da Súmula 83 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 362):

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. VALORES EM DEPÓSITO.

1 - Porque verbas salariais são impenhoráveis (CPC, art. 649, IV), não é possível que se oficie ao empregador, determinando a penhora, diretamente na conta-salário do empregado, de 30% de sua remuneração para pagamento de débito decorrente de execução por quantia certa.

2 - Não obstante, vencimento, salário, proventos, quando depositados, perdem a natureza dessas verbas, passando a constituir valores em depósito, passíveis de penhora.

3 -Agravo provido em parte.

A agravante alega ter demonstrado dissídio jurisprudencial, o que contraria a aplicação da Súmula 83.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 410 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.434 - DF (2009/0122058-7)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):**

Não prospera o agravo.

Em que pese a fundamentação da agravante, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual, embora o salário seja impenhorável, são penhoráveis verbas em depósito. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)" em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança.

5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

Aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0122058-7      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.434 / DF**

Número Origem: 20080020159037

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TOMASINA CANABRAVA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA COELHO E OUTRO(S) - DF008558  
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB  
ADVOGADO : DJALMA AMARAL E OUTRO(S) - DF001442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TOMASINA CANABRAVA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA COELHO E OUTRO(S) - DF008558  
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB  
ADVOGADO : DJALMA AMARAL E OUTRO(S) - DF001442

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.